



---

## **RELATÓRIO FINAL**

ANÁLISE DAS PROPOSTAS DOS CONCORRENTES AO CONCURSO PÚBLICO “MERCADO  
MUNICIPAL DE CAMINHA – 11/2020\_CP\_E”



## 1 – INTRODUÇÃO

Nos termos e para o cumprimento do disposto no artigo 148.º do CCP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro, na sua redação atual, o Júri do procedimento elabora o relatório final do concurso público “MERCADO MUNICIPAL DE CAMINHA – 11/2020\_CP\_E”, cujo anúncio foi publicado na II Série do Diário da República n.º 50, de 11 de março de 2020.

Relativamente ao procedimento em apreço, o júri do procedimento elaborou o relatório preliminar de que resultou a seguinte ordenação final:

Concorrentes	Ordenação Final
Agostinho Malheiro Coelho - Construções, Lda (NIF: 501401695)	1
Boaventura&Boaventura, Lda. (NIF: 501232818)	2

## 2 – OBSERVAÇÕES DOS CONCORRENTES EFETUADAS AO ABRIGO DO DIREITO DE AUDIÊNCIA PRÉVIA

A concorrente Boaventura&Boaventura, Lda. (501232818) pronunciou-se em sede de audiência prévia e dentro do prazo estipulado para o efeito. O Júri do procedimento analisou o teor dos documentos apresentados e constatou o seguinte:

- Relativamente ao ponto “*ao parâmetro de avaliação a) Subfactor i) Memória justificativa e descritiva, ponto 2 Gestão e planeamento da obra, alínea b) Estratégia para controlo de custos atribuída ao concorrente AMC a classificação de 0,4 valores correspondente ao critério “(p/5x2) - O subfactor correspondente é abordado de forma suficiente, justificado de forma satisfatória”*”

Relativamente às objeções apresentadas pela reclamante no que concerne ao modelo de avaliação das propostas, o Júri aplicou os mesmos critérios de avaliação a todas as propostas, de forma igual, transparente e isenta a todos os concorrentes.

O Júri avaliou da seguinte forma: “Apresenta de forma dispersa e não sistematizada a estratégia de controlo de custos, referenciada na descrição do modo de execução das tarefas. Embora não tenha um capítulo dedicado a esta temática ela está presente ao longo da MDJ, não podendo ser ignorado.”

O critério de adjudicação está definido no art.º 12.º do Programa de Procedimento, os documentos a apresentar são os vertidos no art.º 8.º do Programa de Procedimento, a densificação dos subfactores é analisada com recurso ao ponto 7, art.º 12.º do Programa de Procedimento, de acordo com seguintes critérios:



Não é feita qualquer abordagem na proposta ao subfactor correspondente, ou a abordagem é inadequada ou muito insuficiente	O subfactor correspondente é abordado de forma suficiente, justificado de forma satisfatória	O subfactor correspondente é abordado de forma plenamente justificada e esclarecedora, com elementos muito detalhados, incluindo, catálogos e elementos técnicos.
(0) pontos	(p/5x2) pontos	(p) pontos
Onde (p) é a pontuação máxima atribuída ao subfactor, definido nas tabelas Densificação do subfactor i) e Densificação do subfactor ii)		

A soma das pontuações atribuídas aos subfactores irá determinar a pontuação do item a avaliar, que cairá na menção qualitativa vertida nas tabelas a) *Subfactor i) Memória justificativa e descritiva* e b) *Subfactor ii) Programa de execução dos trabalhos da obra*, não havendo lugar a qualquer dúvida de interpretação e de aplicabilidade dos referidos critérios.

O subfactor correspondente é abordado de forma suficiente, justificado de <u>forma satisfatória</u>
(1/5x2) pontos=0,40 pontos
Onde (1) é a pontuação máxima atribuída ao subfactor, definido nas tabelas Densificação do subfactor i) e Densificação do subfactor ii)

Assim o Júri considera que não houve qualquer violação dos princípios gerais da contratação pública, designadamente, os princípios da igualdade, transparência e concorrência.

Percebe-se e respeita-se que o exponente tenha sensibilidades e opiniões diferentes, de acordo com os seus legítimos interesses, mas cabe ao Júri decidir, com base nas convicções dos seus elementos e sempre com respeito pelos preceitos legais e regulamentares aplicáveis.

O Júri entende que não há qualquer correção a fazer à avaliação deste ponto, uma vez que foram aplicados corretamente os mesmos critérios de avaliação a todas as propostas, de acordo com o critério de adjudicação vertido no artigo 12.º do Programa de Procedimento do concurso em questão.

- Relativamente ao ponto “*parâmetro de avaliação parâmetro de avaliação “a) Subfactor i) Memória justificativa e descritiva, ponto 2 Gestão e planeamento da obra” parâmetro onde é avaliado pelo JP, nomeadamente, a “c) Metodologia para a seleção de materiais, fornecedores, subempreiteiros e estratégia para garantir a integração com as infraestruturas e materiais existente em obra, nomeadamente, ao nível estético e funcional”*”



A Boaventura&Boaventura, Lda. alega que *o único argumento utilizado pelo Juri do Procedimento para não classificar a proposta com a pontuação máxima neste subfactor foi o de que simplesmente a mesma não era excelente.*

O subfactor elementar c) Metodologia para a seleção de materiais, fornecedores, subempreiteiros e estratégia para garantir a integração com as infraestruturas e materiais existente em obra, nomeadamente, ao nível estético e funcional, foi aplicado o critério de avaliação preconizado no art.º 12.º do Programa de procedimento que mereceu no relatório preliminar a análise do Júri que aqui se reitera “É dedicado um capítulo a este tema na pág. 244 da MDJ e seguintes. De **forma satisfatória**, mas não excelente, é dada resposta ao pretendido para este item. Inclui metodologia para a origem do “Material a utilizar em obra”, que inclui a descrição dos fornecedores, “Cadência dos Aprovisionamentos”, “Gestão dos materiais” em obra.””

O subfactor correspondente é abordado de forma suficiente, justificado de <u>forma satisfatória</u>
---

(3/5x2) pontos=1,20 pontos
----------------------------

Onde (3) é a pontuação máxima atribuída ao subfactor, definido nas tabelas Densificação do subfactor i) e Densificação do subfactor ii)
---

Foram aplicados os mesmos critérios de avaliação a todas as propostas, de acordo com o critério de adjudicação vertido no artigo 12.º do Programa de Procedimento do concurso em questão.

Percebe-se e respeita-se que o exponente tenha sensibilidades e opiniões diferentes, de acordo com os seus legítimos interesses, mas cabe ao Júri decidir, com base nas convicções dos seus elementos e sempre com respeito pelos preceitos legais e regulamentares aplicáveis.

O Júri entende que não há qualquer correção a fazer à avaliação deste ponto, uma vez que foram aplicados corretamente os mesmos critérios de avaliação a todas as propostas, de acordo com o critério de adjudicação vertido no artigo 12.º do Programa de Procedimento do concurso em questão.

Tendo em conta a apreciação efetuada o Júri deliberou:

- a) Não dar provimento à reclamação da concorrente Boaventura&Boaventura, Lda. (NIF: 501232818);
- b) Reiterar o seu parecer exposto no relatório final, de 15/04/2020, propondo ao órgão competente para a decisão de contratar a adjudicação à empresa Agostinho Malheiro Coelho - Construções, Lda (NIF: 501401695), pelo preço contratual de 589 358,83 € (três milhões quatrocentos e noventa e nove mil setecentos e cinquenta e oito euros e sessenta e dois cêntimos), a que acresce o imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor.



### **3 - DELIBERAÇÃO DO JURI**

O Júri deliberou aprovar o presente relatório final por unanimidade e submeter à aprovação do Órgão Competente para Contratar.

Caminha, 24 de abril de 2020

#### **O JÚRI DO CONCURSO,**

Marco Filipe Salgueiro Pereira

José Luís Curralo Gonçalves

Luís Pedro Portela Saraiva